



IRDR - Cv Nº 1.0000.16.058664-0/006



EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TESE JÁ AFETADA NO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC/2015).

A discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05 é objeto do Tema n.º 1.022 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esvaziando por completo o objeto deste IRDR.

Incidente de resolução de demandas repetitivas prejudicado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OSMAR BRINA CORREA LIMA, OSMAR BRINA CORREA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MG, SERGIO MOURAO CORREA LIMA, INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL - IDPRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - IBAJUD

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.**

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA.



DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, com o fim de fixar a tese jurídica acerca do “***cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência***”, bem como para deferir a tutela de urgência e “*obstar, no âmbito deste Tribunal, o não conhecimento de agravo de instrumento interposto em face de decisões proferidas no processo de recuperação judicial ou falimentar, caso presentes os demais requisitos de admissibilidade*”. (acórdão de fls.201/232-PJe).

Houve determinação de intimação das partes, da OAB/MG – Ordem dos Advogados do Brasil Seção MG, do IDPro – Instituto de Direito Processual, do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, do IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial, do IBAJUD – Instituto Brasileiro de Administração Judicial e dos demais interessados na controvérsia, inclusive os não expressamente mencionados conforme lhes faculta o artigo 983 do CPC/15.

A fls.244/257-PJe e fls.338/345-PJe, Osmar Brina Corrêa Lima – Advogados e Sérgio Mourão Corrêa Lima, e também Ferreira Morais Sociedade de Advogados, juntamente com Juliana Ferreira Morais, apresentaram suas razões quanto à controvérsia objeto do IRDR, defendendo, os primeiros, a tese de que “*o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, previsto para as ações ordinárias, não se aplica às execuções coletivas prevista na Lei n.º 11.101/2005*”. A segunda, sustentando também a possibilidade de interpretação extensiva do parágrafo único do art. 1.015 do novo Código de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0000.16.058664-0/006

Processo Civil aos procedimentos falimentares, “*por se tratarem de execuções concursais*”.

Embora intimados, não se manifestaram OAB/MG, IDPro, IBAJUD e IBDP, consoante certidão de fls.364-PJe, tendo também decorrido o prazo para que demais interessados na controvérsia intimados pelo Edital disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico e no saguão deste Tribunal se manifestassem (fls.365-PJe).

Em razão da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/02/2018, do Tema n.º 988, a fim de definir tese acerca da “*natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC*”, determinei a suspensão do presente incidente (fls.376/377-PJe), considerando a possibilidade de enfrentamento de questões processuais que influenciariam a definição da tese em exame.

Sobrevindo decisão final daquele Tema n.º 988, os autos me vieram conclusos para regular processamento, tendo sido intimadas as partes e interessados para se manifestarem sobre os acórdãos do STJ juntados a fls.451/543-PJe (REsp n.º 1.704.520/MT) e fls.550/647-PJe (Resp n.º 1.696.396/MT).

Manifestações a fls.662/663-PJe, 675/680-PJe e fls.699/703-PJe, esta última do Instituto de Direito Processual – IDPro, todas afirmando persistir o interesse no julgamento de mérito do IRDR.

Ocorre que em 23/09/2019 o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.º 1.717.213/MT, n.º 1.707.066/MT e n.º 1.712.231/MT como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.022, no qual se busca definir “*se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0000.16.058664-0/006

recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05'.

As partes, os interessados e a Procuradoria-Geral de Justiça foram novamente intimados para se manifestarem acerca do superveniente não cabimento do incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º do CPC/15.

Apenas se manifestaram a Procuradoria-Geral de Justiça (fls.783/794-PJe), o IDPro (fls.805/808-PJe) e o IBDP (Ordem 100-PJe), pela perda superveniente de objeto do incidente.

É o relatório.

Nos termos do artigo 981 do CPC/15 c/c artigo 368-D do Regimento Interno, após a distribuição do IRDR, o órgão colegiado competente para julgar o incidente – in casu, a 1ª Seção Cível – procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/15.

Esta análise já foi realizada, tendo o Colegiado admitido o presente incidente, consoante acórdão de fls.201/232-PJe.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 23/9/2019, os Recursos Especiais n.º 1.717.213/MT, n.º 1.707.066/MT e n.º 1.712.231/MT como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.022, no qual se busca definir “*se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05'.*”

Ou seja, resolverá o STJ acerca da mesma questão que o objeto do presente IRDR visa a firmar, sendo incabível o incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º do CPC/15, *in verbis*:

“§ 4º—É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0000.16.058664-0/006

superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”

Isso ocorre porque o STJ fixará as premissas que deverão ser observadas de forma obrigatória por todos os demais órgãos jurisdicionais do país, esvaziando por completo o objeto deste IRDR, cuja tese teria eficácia vinculante restrita ao âmbito de jurisdição deste Tribunal.

Por essas razões, por motivo superveniente, **JULGO PREJUDICADO** o mérito do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sem custas (art. 976, §5º, CPC/15).

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO

Senhor Presidente, estou de acordo com o **resultado** do julgamento para **JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**, ante a **afetação superveniente** do Tema 1022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para “*definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05*”.

O **cabimento** do IRDR é aferido no momento em que recebido – no caso, à época (**2017**), **não** incidia o **impedimento** à sua **admissibilidade** previsto no **art. 976, §4º do CPC⁽¹⁾** – e, na **espécie**, houve **fato superveniente** (afetação

¹ - CPC. Art. 976. (...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0000.16.058664-0/006

do **Tema 1022**), que se enquadra naquela **previsão legal**, o que **prejudica** o **processamento** do incidente.

E, **considerando** que este IRDR foi **proposto** em **25.5.2017**; que foi **admitido** por acórdão em **4.12.2017**; e, que os **paradigmas** (**REsp 1.717.213/MT**, **REsp 1.707.066/MT** e **REsp 1.712.231/MT**) do **STJ** foram **afetados somente** em **23.9.2019**, tenho mesmo por **prejudicada** sua análise.

É o **voto**.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "INCIDENTE PREJUDICADO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA, Certificado: 0086F707DFA9267E5C4DCAAEA7561625B9, Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020 às 15:29:43. Signatário: Desembargador OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO FIRMO, Certificado: 450F6248FD7771C46C3D03C05E9DDA65, Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020 às 15:42:57. Julgamento concluído em: 19 de agosto de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

§ 4º *É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

Fl. 6/7

Número Verificador: 100001605866400062020899617



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0000.16.058664-0/006

100001605866400062020899617